



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 304, DE 2018

(Do Sr. Alessandro Molon)

Recurso ao Plenário contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 137, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Sr. Presidente,

Nos termos do artigo 117, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento este recurso ao Plenário contra a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento de tramitação ao Projeto de Lei nº 9.950, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O presente recurso visa alterar a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento de tramitação ao Projeto de Lei nº 9.950, de 2018.

Esta decisão baseou-se em análise da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados que considerou a proposição em desacordo ao disposto no art. 113 do ADCT, por não apresentar a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, não obstante a referida consultoria declarar não dispor dos elementos necessários para elaborar a estimativa.

No entanto, a proposição não impõe aumento de despesa obrigatória ao Poder Público uma vez que deixa a cargo dele a instituição da política, não havendo prazo ou valor determinado.

No que tange às estimativas de renúncia de receita, há de se considerar que a própria Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados informou não dispor de elementos para elaboração esta previsão, de forma que impor esta obrigação aos autores de proposições legislativas significa estabelecer obstáculo desproporcional, limitando a prerrogativa dos parlamentares.

Assim, apresento este recurso visando a preservação da proposição já apresentada, solicitando a alteração da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, de forma a possibilitar a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 9.950, de 2018.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

Dep. Alessandro Molon - PSB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 9.950, DE 2018

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART 113 DO ADCT OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – Bioma Pantanal: a bacia hidrográfica do Alto Paraguai, incluindo a área de drenagem compreendida desde as nascentes do rio Paraguai e seus formadores até a saída desse curso d'água do território brasileiro;

II – arbustais de savana: áreas savânicas abertas, sazonalmente inundáveis, dominadas por gramíneas e com presença de arbustos;

III – arbustais inundáveis: áreas densamente cobertas por arbustos em áreas de influência da inundação fluvial, nos quais pode haver ou não predominância de uma espécie característica, como bamburro, pombeirais e espinheirais;

IV – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação terrestre nas bordas ou eventualmente flutuante;

V – campos limpos de média e alta inundação: campos de mimoso, mimosinho, mimoso de talo e arrozais, caracterizados por apresentar uma fase aquática, com dominância de plantas aquáticas, e outra terrestre no período da seca, com abundância de gramíneas;

VI – campos limpos savânicos: áreas cobertas com gramíneas e outras

plantas herbáceas formando touceiras (macegas), com inundação rasa ou pouco encharcada, com gramíneas mais “duras” (lignificadas) e de baixa aceitabilidade pelo gado e animais silvestres;

VII – capões de mato: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

VIII – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

IX – corixo: curso d’água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável e constitui repositório de biota para colonização dos habitats aquáticos;

X – diques marginais naturais: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, de pequena extensão, proveniente do transporte pelas águas, durante as cheias, de material em suspensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d’água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XI – fazenda pantaneira sustentável: imóvel rural localizado na planície pantaneira onde sejam adotadas práticas conservacionistas, admitido o exercício de atividades econômicas sustentáveis, como ecoturismo e pecuária extensiva, com respeito às fitofisionomias e aos processos hidroecológicos que regem os ecossistemas pantaneiros, conforme critérios definidos por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XII – floresta estacional decidual: formação florestal com estrato superior formado de macro e mesofanerófitos predominantemente caducifólios, com mais de 50% dos indivíduos despídos de folhagem na estação seca, com dominância de gêneros de origem afroamazônica, como *Peltophorum*, *Anadenanthera* e *Apuleia*;

XIII – floresta estacional semidecidual: formação florestal constituída por mesofanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos) e cujas folhas adultas são esclerófilas ou membranáceas decíduais, com 20% a 50% dos indivíduos despídos de folhagem na estação seca, com dominância de gêneros amazônicos de

distribuição brasileira, como *Parapiptadenia*; *Peltophorum*, *Cariniana*, *Lecythis*, *Handroanthus* e *Astronium*;

XIV - florestas inundáveis: terraços aluviais que podem apresentar diferentes graus de inundação, cobertos por cerrados florestados e outros tipos de florestas;

XV – meandros de rio: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XVI – murundus: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso;

XVII – poços de draga ou tanques: escavações feitas com dragas ou com tratores, visando garantir a disponibilidade de água para o gado em períodos de seca;

XVIII – pulso de inundação: inundação sazonal característica das bacias hidrográficas do Bioma Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XIX - savana florestada (cerradão): subgrupo da Savana (Cerrado), com fisionomia florestal, com características esclerófilas (órgãos vegetais rijos, principalmente folhas) e xeromórficas (que permitem conservar água e, portanto, suportar condições de seca, como folhas reduzidas, suculência, pilosidade densa ou cutícula grossa); cobertura arbórea oscilando entre 50 e 90%, sendo maior na estação chuvosa e menor na seca; altura média das árvores entre 8 e 15 metros, proporcionando condições de luminosidade que favorecem a formação de camadas de arbustivas e herbáceas diferenciadas; e composição florística caracterizada por espécies como *Caryocar brasiliense*, *Salvertia convallariodora*, *Bowdichia virgilioides*, *Dimorphandra mollis*, *Qualea grandiflora*, *Qualea parviflora*, *Anadenanthera peregrina* e *Kielmeyera coriacea*;

XX - vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XXI – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos,

usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) instalações destinadas à habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas;

b) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

c) instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

d) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

XXIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a infraestrutura de esporte, cultura, lazer e recreação ao ar livre, em área urbana ou rural consolidada;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

XXIV – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, declaradas pelo Poder Público federal ou dos Estados;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades com o fim de proteger as funções ambientais de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e garantia do bem-estar das populações humanas;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Art. 3º A proteção e o uso sustentável do Bioma Pantanal têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

§ 1º A proteção e a utilização do Bioma Pantanal far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade e do regime hídrico do Bioma, para as presentes e futuras gerações;

II – o cumprimento dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, das Metas de Aichi e da Convenção Ramsar e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos dessas Convenções;

III – a compatibilidade das atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais; e

IV – a valorização e o respeito ao conhecimento tradicional, ao território e aos recursos naturais utilizados por comunidades extrativistas e às fazendas pantaneiras sustentáveis.

§ 2º Para alcance dos objetivos previsto no *caput* deste artigo, o Poder Público promoverá a gestão integrada da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 4º No Bioma Pantanal, devem ser estimuladas as seguintes atividades:

I – extrativismo sustentável da flora nativa;

II – gestão sustentável dos recursos pesqueiros, piscicultura com espécies nativas nas áreas de planalto e criatórios de fauna de espécies nativas;

III – turismo cultural e ecológico, incluído o turismo de pesca;

IV – pecuária com pastagem nativa; e

V – agricultura orgânica, sistemas agroflorestais, práticas de conservação de solo, especialmente em áreas de médio a alto potencial de erosão, manejo integrado e controle biológico de pragas e redução do uso de pesticidas.

Art. 5º O Poder Público instituirá política de pagamento por serviços ambientais e outros incentivos econômicos, para a conservação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Pantanal.

§ 1º A política de que trata o *caput* deste artigo dará prioridade às fazendas pantaneiras sustentáveis e às áreas de uso restrito previstas no art. 9º desta Lei, observadas as seguintes características da área beneficiada:

I – estado de conservação da vegetação nativa e representatividade ecológica da área;

II – existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – relevância dos recursos hídricos;

IV – valor paisagístico, estético e turístico;

V – respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º O pagamento de incentivos econômicos com recursos públicos não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nem poderá ser concedida a produtor não inscrito no Cadastro Ambiental Rural ou que não tenha cumprido as determinações dos Programas de Regularização Ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º O imóvel rural perderá o certificado de fazenda pantaneira sustentável e os benefícios previstos no *caput* deste artigo, no caso de inobservância dos requisitos exigidos para seu enquadramento como tal.

Art. 6º Ficam vedados, no Bioma Pantanal:

I – construção de diques, poços de draga, tanques, barragens e quaisquer intervenções que impeçam o fluxo das águas, em corpos d'água perenes ou intermitentes;

II – introdução e cultivo de espécies exóticas de peixes;

III – implantação de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

IV – produção de carvão vegetal a partir de espécies nativas;

V – plantio de transgênicos;

VI – plantio de cana de açúcar e implantação de usinas de álcool e açúcar;

VII – abatedouros;

VIII – transporte de produtos potencialmente perigosos;

IX – intervenções destinadas à navegação que impliquem alterações irreversíveis nos cursos d'água, na velocidade do escoamento, no volume de água e na capacidade do transporte de sedimentos; e

X – outras atividades previstas em regulamento, capazes de causar significativa poluição ou degradação ambiental.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à construção de açudes, poços de draga e tanques para piscicultura e pecuária extensiva estabelecidos fora das linhas de drenagens, ou quando destinados à recuperação ambiental, obedecidas as normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º O corte ou a supressão da vegetação nativa somente será autorizado em caso de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto ambiental e está condicionado à compensação ambiental.

§ 1º Em área de preservação permanente e reserva legal, aplicam-se as normas vigentes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal).

§ 2º O corte e a supressão de vegetação ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle

de erosão, ainda que situada fora de Área de Preservação Permanente.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei Florestal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que abriguem essas espécies.

Art. 8º No Bioma Pantanal, é livre a coleta de subprodutos florestais como frutos, folhas ou sementes, desde que não coloque em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à biossegurança.

Art. 9º Constituem áreas de uso restrito do Bioma Pantanal, objeto de especial proteção, nos termos deste artigo, os seguintes habitats:

I – arbustais inundáveis e arbustais de savana;

II – áreas cobertas por floresta semidecidual, floresta decidual e savana florestada (cerradão).

III – baías e lagoas marginais;

IV – campos limpos de média e alta inundaç o;

V – cap es de mato e murundus;

VI – cordilheiras;

VII – corixos;

VIII – diques marginais naturais;

IX – florestas inund veis;

X – meandros de rios;

XI - campos limpos sav nicos;

XII - ilhas fluviais;

XIII – vazantes; e

XIV – veredas.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais competentes farão o mapeamento das áreas previstas no *caput* deste artigo, para aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º Nas áreas de uso restrito, são admitidos apenas o turismo ecológico e o manejo florestal sustentável, desde que assegurada a manutenção do habitat original, vedadas as intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 3º A pastagem extensiva com manejo sustentável é permitida nos arbustais inundáveis, campos limpos savânicos, campos limpos de média e alta inundação e vazantes, desde que garantida a manutenção do habitat original.

§ 4º Nas cordilheiras, é permitido apenas o manejo florestal previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O desmatamento é permitido apenas para implantação de acesso a habitação de ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e instalações destinadas às atividades turísticas.

§ 6º Nas áreas de uso restrito, é vedada a abertura de canais de drenagem.

§ 7º As áreas de uso restrito degradadas devem ser objeto de restauração, observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa.

Art. 10. Dependem de licenciamento ambiental, além daquelas previstas na legislação em vigor, as seguintes atividades:

I – construção de diques, poços de draga, tanques e açudes;

II – construção de canais de drenagem e de irrigação;

III – construção de estradas e implantação de hidrovias;

IV – implantação de pastagens com gramíneas exóticas;

V – implantação de piscicultura e criatórios de animais;

VI – mineração;

VII – obras de utilidade pública, conforme definido nesta Lei.

§ 1º No âmbito do processo de licenciamento ambiental, a emissão de parecer técnico conclusivo depende de vistoria prévia do órgão ambiental competente ao empreendimento ou obra.

§ 2º Os novos empreendimentos deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, que não impliquem supressão de vegetação nativa.

Art. 11. É vedado o licenciamento ambiental para implantação de piscicultura e criatórios de animais com uso de espécies exóticas ao Bioma Pantanal.

Art. 12. A construção de estradas no Bioma Pantanal deverá observar a dinâmica hidrológica local, visando à minimização dos impactos de represamento.

§ 1º Nas estradas da planície inundável do Bioma Pantanal, é vedada a construção de aterros, devendo ser instaladas pontes ou outras estruturas que assegurem o fluxo natural da água no período de inundação.

§ 2º Na construção de estradas, a abertura de caixas de empréstimo deve obedecer a normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental competente, com o fim de minimizar o impacto sobre a paisagem.

Art. 13. A navegação comercial nos rios formadores do Bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios.

Art. 14. A construção de barramentos para a geração de energia elétrica deverá ser precedida de Avaliação Ambiental Estratégica do conjunto de empreendimentos planejados para a Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º Nas hidrelétricas construídas nos rios que integram a Bacia do Alto Paraguai, a liberação de água nos reservatórios deverá observar o pulso de inundação do Bioma Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa.

§ 2º Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens, diques e aterros existentes no Bioma Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Bioma Pantanal.

Art. 15. A execução de atividades minerárias no Bioma Pantanal somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento

proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação ou conservação de área equivalente à do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 16. Compete aos órgãos nacionais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA):

I – promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Pantanal;

II – realizar o monitoramento contínuo da cobertura vegetal e fiscalizar o desmatamento;

III – implantar a educação ambiental, formal e não formal, incluídas as ações voltadas para a população rural;

IV – implementar ações com o objetivo de conciliar o equilíbrio entre a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados sociais e econômicos a partir da pesca e da piscicultura, entre as quais:

a) definição de regras que regulem regimes de acesso, captura total permissível, esforço de pesca sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo e medidas de proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques;

b) desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

c) incentivo ao ecoturismo aliado à pesca sustentável;

d) elaboração de estudos estatísticos contínuos, quantitativos e qualitativos, que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para a pesca; e

e) estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável do pescado e à formação de consciência pública sobre a necessidade de sua conservação;

V – estabelecer convênio com instituições independentes, para certificação de imóveis rurais como fazenda pantaneira sustentável.

VI – elaborar diagnóstico dos impactos ambientais no Bioma Pantanal e instituir programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das

empresas, comunidade científica, produtores rurais, comunidades tradicionais extrativistas e organizações não governamentais de defesa do meio ambiente;

VII – estimular o manejo sustentável da flora, o plantio e o reflorestamento com espécies nativas e a restauração da vegetação das nascentes, matas ciliares e áreas de uso restrito previstas nesta Lei;

VIII – implantar programas de monitoramento da fauna e da flora, de controle de espécies exóticas e de combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

IX – implantar e ampliar o sistema unidades de conservação e corredores ecológicos no Bioma Pantanal, bem como promover pesquisas científicas, sociais e econômicas nessas áreas;

X – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de conservação de proteção integral, nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável e nas áreas de uso restrito previstas no art. 9º desta Lei;

XI – monitorar a qualidade e o fluxo das águas;

XII – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas; e

XIII – implantar os serviços de saneamento básico nas bacias hidrográficas do Bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 17. O sistema de unidades de conservação deve assegurar a proteção integral de no mínimo 17% do Bioma Pantanal, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A meta prevista no *caput* deste artigo deverá ser alcançada no prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Na delimitação das unidades de conservação, deverá ser assegurada a proteção de amostras representativas de todas as fitofisionomias existentes no Bioma Pantanal.

Art. 18. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem

inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. O Conselho Nacional do Meio Ambiente, com base no disposto nesta Lei e em recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa, definirá:

I – zona de amortecimento para a planície inundável do Bioma Pantanal, estabelecendo sua delimitação e as restrições de uso;

II – critérios para certificação de imóvel rural como fazenda pantaneira sustentável; e

III – normas de implantação de açudes e tanques para piscicultura e pecuária extensiva, caixas de empréstimo para construção de estradas e canais de irrigação e de canais de drenagem.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

.....

II -

g) consideradas de uso restrito no Bioma Pantanal, conforme legislação específica.” (NR)

Art. 21. O *caput* do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I – localizado na Amazônia Legal (exceto no Bioma Pantanal):

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de

cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado no Bioma Pantanal, em qualquer fitofisionomia;

III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) do imóvel.

.....”(NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bioma Pantanal constitui uma das regiões brasileiras declaradas como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º da Constituição Federal. É uma das mais importantes áreas alagáveis do Planeta, tendo sido incluída como Área Úmida de Importância Internacional pela Convenção de Ramsar e, em 2000, designada como Reserva da Biosfera pela Unesco.

O bioma está localizado na Bacia do Alto Rio Paraguai (BAP), na Região Centro-Oeste, abrangendo os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com superfície de 362.376 km². O rio Paraguai percorre 1.693 km no território brasileiro.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a planície do Pantanal originou-se de movimentos de compensação ocorridos na época do soerguimento da Cordilheira dos Andes. Além da Planície Pantaneira, o bioma compreende também planaltos adjacentes com altitudes superiores a 200 m, onde estão as nascentes dos rios que vertem para a bacia. Na planície, a altitude varia entre 80 e 150m, sendo seus solos em geral pouco permeáveis. A declividade do terreno varia de 6 a 12 cm/km no sentido leste-oeste e de 1 a 2 cm/km no sentido norte-sul.

Exceto por uma pequena faixa que adentra o Paraguai e a Bolívia, o Bioma Pantanal está restrito ao território brasileiro e caracteriza-se pela alternância de períodos de seca e cheia. A declividade quase nula e a presença de apenas um vertedouro – o rio Paraguai –, fazem com que, a cada ano, após alguns meses de chuvas, a Planície do Pantanal se transforme numa imensa área alagada. As inundações variam de dois a cinco metros, atingem grande extensão e são de longa duração.

As chuvas ocorrem entre os meses de outubro e abril. As águas que vertem das terras altas, provocam dois picos de cheia – um ao norte, outro ao sul. O pico do norte é variável, em função do volume de chuvas. O pico do sul ocorre quatro meses depois. O fluxo

das águas é amortecido pela baixa declividade.

As inundações são a característica determinante do bioma e provocam grandes transformações no meio físico, na vida silvestre e no cotidiano das populações locais, pois grande parte dos biótopos terrestres transforma-se em biótopos aquáticos, até o início da próxima estação seca. A planície alagada constitui um verdadeiro mosaico de paisagens, regionalmente conhecidas como baías, cordilheiras, vazantes, corixos etc. Além disso, diferenciações locais, relacionadas com a frequência, a altura e a duração das inundações, ensejam a diversificação interna e possibilitam a identificação de diversos “pantanais”.

As formações de Savana (Cerrados) constituem a fitofisionomia predominante do Bioma Pantanal. Mas há formações vegetacionais da Savana Estépica (Caatinga), além de pequenas áreas de Florestas Estacional Semidecidual e Decidual. As diferentes fitofisionomias se interpenetram e se misturam.

O Pantanal é rico em vida selvagem e reúne representantes de quase toda a fauna brasileira. Ocorrem na região as maiores populações de espécies ameaçadas, como o veado-campeiro, o cervo do Pantanal, a ariranha e a onça-pintada. Foram identificadas 463 espécies de aves, 117 das quais incluídas em listas estaduais, nacionais ou internacionais de espécies ameaçadas de extinção; 130 espécies migratórias de aves, provenientes dos Pampas, da Mata Atlântica ou do Hemisfério Norte; 41 espécies de anfíbios; 177 de répteis; e 260 de peixes.

No período de inundação, parte da fauna se desloca para as áreas altas circunjacentes, principalmente mamíferos e aves, ou se refugia nas áreas não alagadas, de onde só retornam quando as águas baixam. Com o rebaixamento das águas, os animais retomam seus espaços e se valem do ambiente rico em nutrientes deixado pela cheia.

Durante mais de dois séculos, a pecuária extensiva e a pesca dominaram a economia do Pantanal. Entretanto, desde a década de 1970, têm havido mudanças nos padrões de uso do solo, com expansão do desmatamento na região dos planaltos, para implantação de lavouras e, sobretudo, pastagens plantadas. Os antigos pantaneiros estão sendo substituídos por novos fazendeiros. Extensas áreas de matas e cerrados foram transformadas em culturas de soja, arroz, milho, trigo, feijão, pastagens e, mais recentemente, algodão. De maneira geral, a pecuária desenvolve-se nos Planaltos, sobre areias quartzozas e solos podzólicos, e a agricultura desenvolve-se nas Chapadas, sobre latossolos.

Além da perda da biodiversidade das áreas já desmatadas, a remoção da cobertura vegetal provoca erosão nas áreas altas da bacia, que resulta na deposição de sedimentos na área inundada, alterando o fluxo da água e o regime de vazões. Os corixos,

drenos naturais que garantem o escoamento das águas, estão sendo obstruídos, o que coloca em risco a reprodução de peixes que usam esses drenos como abrigo.

O exemplo mais dramático dos impactos sofridos pelo Bioma Pantanal está na bacia do rio Taquari, afluente do rio Paraguai. O desmatamento e o mau uso do solo vêm acentuando os processos erosivos e, conseqüentemente, o assoreamento na bacia. Alterou-se o regime de vazão do rio no baixo Taquari, numa área de 11.000 km², que passou a transbordar. Houve perda de navegabilidade e mudança no padrão das inundações, com alagamento de antigas áreas secas. Nos últimos trinta anos, os diques aluviais do rio Taquari têm sido arrombados, inundando permanentemente áreas que antes eram alagadas sazonalmente.

Outro grave problema é o uso indiscriminado de pesticidas. Recentemente, constatou-se a presença de alguns princípios ativos nos sedimentos do rio Taquari, o que representa risco de contaminação de toda a bacia do Pantanal.

A inundação das áreas secas inviabiliza a pastagem extensiva, tradicional na região. O Cerrado está sendo substituído por vegetação de campos alagados. Há, também, evidência de redução dos estoques pesqueiros de algumas espécies comerciais. A erosão causa danos ainda às estradas e ferrovias da região, dificultando o transporte de grãos e de animais.

As principais formações florestais desmatadas do Pantanal são cerradões e matas semidecíduas, mas, em alguns casos, atingem até mesmo matas ciliares. O desmatamento provoca a fragmentação de habitats que, no longo prazo, contribui para a extinção local de espécies. Em muitos casos, o desmatamento é realizado poupando-se áreas de tamanho variado de vegetação florestal, que formam a reserva legal da propriedade, em cumprimento à Lei Florestal. No entanto, do ponto de vista ecológico, essas áreas fragmentadas não cumprem a função de perpetuar a biodiversidade, pois constituem “ilhas” de habitat original, envoltas por extensas áreas de pastagens cultivadas. Além de serem acessíveis ao gado, que as impacta diretamente, as áreas “ilhadas” perdem a conectividade, afetando o fluxo gênico das populações da flora e da fauna. A longo prazo, o rompimento desse fluxo compromete a capacidade de adaptação das populações animais e vegetais ao ambiente e, conseqüentemente, sua capacidade de sobrevivência. A curto prazo, o isolamento reduz a disponibilidade de recursos e afeta muitas espécies, como mamíferos carnívoros, que requerem grande área de vida, aves frugívoras e formicarídeos e muitas outras espécies de hábitos florestais.

Muitas vezes, o procedimento alternativo ao desmatamento completo é o substancial raleamento da vegetação arbórea de cerrado, cerradões e matas, seguido da implantação de pastagens cultivadas entre as árvores deixadas em pé. O estrato arbóreo é

reduzido a poucas dezenas de indivíduos por hectare, os quais ficam sujeitos a queda gradual, devido a vendavais. A vegetação torna-se cada vez mais aberta, pela eliminação do recrutamento nessas comunidades vegetais, isto é, a presença de novos indivíduos na população que germinariam e cresceriam o suficiente para se estabelecer. As espécies de habitats florestais tendem a ser substituídas por espécies mais generalistas e de habitats abertos e semiabertos. A eliminação do estrato superior causa impactos negativos sobre várias espécies animais, especialmente frugívoros e polinizadores, mas também àquelas que utilizam ocos para nidificação e que dependem deste compartimento dos habitats florestais para sobreviver, como a arara azul.

Some-se, ainda, o fato de que quase todas as áreas de pastagem cultivadas são mal manejadas, não adotam práticas conservacionistas de solo e estão sujeitas a intensos processos erosivos. Muitas vezes, a pastagem é implantada em Área de Preservação Permanente. Além dos efeitos imediatos da erosão laminar, devido a maior exposição do solo à ação da chuva, a movimentação constante do rebanho bovino das encostas para beber água nos cursos d'água causa a erosão em sulcos.

No entanto, esse processo de degradação reverte em prejuízos à própria pecuária, devido à perda de área para a alimentação dos bovinos e à diminuição da produtividade das pastagens, em função da redução da já baixa fertilidade dos solos.

Além das pastagens, outros empreendimentos contribuem para a acumulação de processos de degradação ambiental na BAP. As estradas têm causado desmatamento e erosão (por sulco e voçorocas). A construção de nove barramentos no rio Cuiabá alterou o regime hidrológico de toda a bacia. O projeto da hidrovía Paraguai-Paraná também pode ocasionar a perda de grandes áreas de inundação da planície e comprometer os processos ecológicos que garantem a riqueza biológica regional. O emprego de pesticidas nas lavouras do planalto pode contaminar o solo, a água, a fauna, a flora e os alimentos e comprometer a saúde do homem diretamente. Além disto, a região passou a ter os seus recursos minerais (ouro, diamante, ferro, manganês) explorados com mais intensidade, geralmente com poucos cuidados em relação à conservação ambiental.

A pesca, outrora importante atividade socioeconômica na BAP, atualmente encontra-se em declínio, devido à pesca predatória seletiva e ao assoreamento. O aumento da concentração de sedimentos, além de causar o assoreamento dos rios, altera as características físicas e químicas da água, principalmente a qualidade ótica e a temperatura. Os sólidos suspensos depositam-se sobre plantas aquáticas e, em altas concentrações, podem impedir o crescimento de comunidades microscópicas formadas por algas, bactérias e protozoários, que

vivem aderidas aos pecíolos, folhas, caules e raízes das macrófitas. Os sólidos suspensos podem aderir à superfície dos ovos de peixes, impedindo as trocas de oxigênio e dióxido de carbono, comprometendo sua eclosão e desenvolvimento. Além disso, podem aderir às brânquias e prejudicar as funções de respiração e excreção. O processo de sedimentação acentuada promove a cobertura do fundo e a mobilidade do leito, afetando os organismos bentônicos.

As áreas permanentemente alagadas apresentam baixa produtividade pesqueira. A produção primária que ocorre na fase terrestre, durante o período seco, é responsável pela produção de parte substancial do alimento consumido pelos peixes na fase da cheia. Por sua vez, os peixes são a base da cadeia alimentar que sustenta uma comunidade de animais, como aves aquáticas (tuiuiús, cabeças-secas, garças, taiamãs etc.), jacarés, lontras e ariranhas. O impacto sobre os peixes afeta toda a cadeia alimentar.

Em vista dos inúmeros efeitos negativos das atividades humanas sobre esse raro bioma, é urgente o estabelecimento de regras que tornem compatível o desenvolvimento socioeconômico com a perpetuação de sua riqueza ecológica. Esta proposição estabelece normas com esse fim, tendo em vista proteger toda a bacia do Alto Paraguai, desde as nascentes dos rios pantaneiros, até a saída do rio Paraguai do território brasileiro. Não se trata de impedir o uso econômico dessas áreas, nem de destinar toda a área da bacia à preservação ambiental. Nosso objetivo é definir normas para a conservação e uso sustentável do bioma.

O Brasil é o país mais biodiverso do mundo e não podemos admitir que o crescimento econômico seja pautado na dilapidação desse imenso patrimônio natural. Proteger nossos biomas é obrigação da Nação brasileira.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018.

ALESSANDRO MOLON
(PSB/RJ)

FIM DO DOCUMENTO